

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 511/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1463/2019

PROTOCOLO: 1958626

TIPO DE PROCESSO: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JOAO CARLOS KRUG (PREFEITO); 2. ITAMAR MARIANI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO)

INTERESSADOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; 2. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N. 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – OBJETIVO – APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES E EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – IMPROPRIEDADES PREVIAMENTE CONSTATADAS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS DE MODO TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO – NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – LINDB – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – SANEAMENTO DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES PREVIAMENTE CONSTATADAS – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos de averiguação prévia, instaurada com o objetivo de apurar a ocorrência de supostas ilegalidades e eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação precária de trabalhadores temporários para a execução de serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e manutenção de vias públicas, em razão do saneamento das impropriedades constatadas e do acolhimento das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados acerca da necessidade da contratação simplificada para o atendimento emergencial dos serviços de natureza essencial do município, diante da inexistência de servidores concursados suficientes para o desempenho das funções e de tempo hábil para promoção de concurso público ou contratação de empresa mediante licitação, após a rescisão do contrato com a empresa que prestava tais serviços; bem como diante da comprovação de que as contratações foram realizadas de modo temporário e transitório e da nomeação dos aprovados nos concursos públicos, considerando as dificuldades reais e as circunstâncias práticas no caso concreto, em homenagem às regras positivas da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB, e o fato de que contratações temporárias inspecionadas não resultaram qualquer lesão relevante aos valores jurídicos efetivamente tutelados, tampouco dano ao erário municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 2º, IV c/c art. 17, VI, “a” e art. 186, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 526/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26743/2016/001

PROTOCOLO: 2005324

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADOS: 1. VANIA VANESSA GONÇALVES DA SILVA; 2. DELMA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA MATTOS; 3. JOSÉ ARILDO TORRES; 4. DJALBERT ARANDA AGUILHERA; 5. CAMILA BENITES TAVARES

6. JOSÉ VENICIO DOS SANTOS VIEIRA; 7. CARLOS RODRIGUES; 8. RAMÃO AJALA; 9. GRACIELE RIQUELME DAVALOS; 10. CARLA LIZ ZAMURIO BALBUEN

ADVOGADO: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB-MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE – NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52 E 84 TCE/MS – MULTA QUE ATENDE À RAZOABILIDADE – SÚMULA 83 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS NÃO DEMONSTRADOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FALHA DE SERVIDORES NA REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTAÇÃO SICAP – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

1. É imprescindível a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, juntamente com a existência de previsão e autorização legal para a regularidade das contratações por tempo determinado. Não havendo tal demonstração, em desobediência ao art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é mantida a decisão pelo não registro do ato e a multa dele decorrente.

2. Não prospera a alegada existência de necessidade temporária de preenchimento dos cargos em razão da falta de comprovação de cargos vagos na Administração e da realização de concurso ou de atos preparatórios para preenchimento desses.

3. A Súmula 52 do TCE/MS (em vigor no momento da contratação e da interposição do recurso) não ampara as contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pelo art. 37, IX, da CF.

4. Permanecendo as impropriedades que levaram ao não registro e à cominação da multa, a qual atende à razoabilidade, não cabe a redução pleiteada com base na Súmula 84 do TCE/MS.

5. Descabe a aplicação da Súmula 83 do TCE/MS, para a reunião de processos análogos, em razão da não apresentação de decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

6. Verificado que a remessa eletrônica da documentação ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 38/2012 é fato incontroverso, a mera alegação de falha dos servidores municipais responsáveis não justifica a exclusão da multa.

7. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação das penalidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos e pelo **não provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-5625/2019**.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7738/2019

PROTOCOLO: 1985550

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: GIOVANNY BALTA DA SILVA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DO CONTRATO TEMPORÁRIO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 52 E 83 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de apresentação de justificativa e do contrato temporário impede a aferição da regularidade da contratação temporária, sendo inaplicável pela falta dos documentos o entendimento contido na Súmula n. 52 TCE/MS (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão).

2. O art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão

dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

3. É incabível a reunião de processos na fase recursal, para a unificação das multas, pelo que é inaplicável em pedido de revisão o entendimento constante da Súmula 83 TCE/MS.

4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e julgá-lo **improcedente**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ11762/2018, proferida nos autos do TC/20678/2016.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 530/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8661/2019

PROTOCOLO: 1989867

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY; 2. WILSON BRAGA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE À ÉPOCA DE ADOÇÃO DAS TABELAS ABCFARMA COMO PARÂMETRO – REGULARIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA TABELA CMED – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. A existência de parcela de recursos federais para o financiamento dos medicamentos objetos dos procedimentos licitatórios auditados não restringe, à exclusiva competência do Tribunal de Contas da União (TCU), o exame e julgamento dos atos administrativos praticados pelos gestores municipais naquilo que lhes competiam, muito menos em relação às contrapartidas de recursos estaduais e municipais.

2. Em 2017 e 2018, o entendimento dominante desta Corte era pela regularidade dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos que utilizavam o maior desconto sobre os preços inseridos na tabela da ABCFARMA como critério de julgamento das propostas. A partir de 2020, o Tribunal de Contas superou tal entendimento (Parecer-C PAC00 – 6/2020). Verificado que os gestores agiram pautados em expectativa real de segurança jurídica com relação ao Pregões identificados no voto, é declarada a sua regularidade dos procedimentos licitatórios, considerando que não restou demonstrado pelos órgãos de apoio quais as consequências práticas da ausência de planejamento anual para compra dos medicamentos neles inseridos.

3. É declarada a irregularidade dos procedimentos licitatórios, apontados no relatório de Auditoria e no voto, em razão da aquisição de medicamentos com valores acima do limite da tabela CMED (art. 8º da Lei Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.078/1990 c. c. art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993).

4. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multas aos responsáveis, Prefeita e Secretário Municipal de Saúde à época (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

5. Determina-se ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas; adotem medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; adotem as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município; elaborem o plano anual de compras para os medicamentos não pactuados no âmbito do componente básico da assistência farmacêutica; utilizem do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados; e utilizem sistema informatizado de controle de aquisição de medicamentos, a fim de que seja possível saber os medicamentos adquiridos em decorrência da utilização de atas de registro de preços e de contratos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade dos procedimentos licitatórios** do: **Pregão Presencial nº 27/2017**, autuado no Processo nº TC/6572/2018; e **Pregão Presencial nº 65/2018**, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2012, a **irregularidade** dos **procedimentos licitatórios** realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no período de 2017 e 2018, abaixo elencados: **Pregão Presencial nº 16/2017**, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; **Pregão Presencial nº 45/2017**, não autuado como processo autônomo e/ou apenso; **Pregão Presencial nº 53/2017**, autuado no processo nº TC/1120/2019; **Pregão Presencial nº 38/2018**, autuado no processo nº TC/1144/2019; **Pregão Presencial nº 66/2018**, autuado no processo nº TC/1099/2019; **determinar**, com fundamento nos artigos 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. **Fábio Santos Florença** (atual Prefeito de Miranda) e à Sra. **Rosimeire Lopes De Souza** (atual Secretária Municipal de Saúde), ou a quem sucedê-los nos cargos: **1.** a adoção das medidas necessárias para que promova a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à realização de licitações com medicamentos pelo município de Miranda, no período de 2017 e 2018, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; **2.** a adoção de medidas, administrativas e/ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI nº 42/2019, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos, que eventualmente foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **3.** a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Miranda; **4.** a elaboração de um plano anual de compras para os medicamentos não pactuados no âmbito do componente básico da assistência farmacêutica; **5.** a utilização do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados; **6.** a utilização de sistema informatizado de controle de aquisição de medicamentos, a fim de que seja possível saber os medicamentos adquiridos em decorrência da utilização de atas de registro de preços e de contratos administrativos; **aplicar multa** à Sra. **Marlene De Matos Bossay** (ex-Prefeita de Miranda) e ao Sr. **Wilson Braga** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Miranda), no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção das medidas determinadas aos responsáveis no inciso III, dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que comprovem nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **trasladar** cópia deste voto para os Processos TC/6572/2018, TC/1120/2019, TC/1144/2019, TC/1099/2019, autuados em apenso.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 33/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05868/2017
PROTOCOLO: 1800290
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL, DISPONIBILIDADE DE CAIXA E LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REPASSE AO PODER

LEGISLATIVO – APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE – APLICAÇÃO ÁREA DA EDUCAÇÃO – DESPESA PESSOAL LEGISLATIVO – DESPESA PESSOAL EXECUTIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – DESPESA COM PESSOAL – LIMITE DE ALERTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação do atendimento aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas anuais de governo fundamenta a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, sendo cabível a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à Prestação de **Contas de Governo do Município de Brasilândia - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10141/2016
PROTOCOLO: 1678073
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADA: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGRA DE INTEGRIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – RESPOSTA À INTIMAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO – INTEMPESTIVIDADE DA INFORMAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria quanto aos pontos de controle, embora, quanto à regra de integridade das DCASP, restou prejudicada a tempestividade da informação apresentada em sede de resposta à intimação, com o fim de correção de erro, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que se atente à tal regra, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2015**, do **Fundo de Assistência Social de Inocência - MS**, gestão da Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, Secretária Municipal de Assistência Social à época; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Assistência Social de Inocência - MS para que se atente à regra de integridade das DCASP, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 614/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3828/2022
PROTOCOLO: 2162367
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas (Parecer C-PAC00 07/2020). É pacífico o entendimento acerca da natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria em relação ao conjunto da prestação, sendo porém identificado o preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor detentor de cargo em comissão, fato que não comprometeu a análise e a confiabilidade das contas, o que resulta na recomendação para seja providenciada a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Antônio João - MS**, gestão do Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Antônio João – MS à época, Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Antônio João - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e pelo **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 620/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4115/2022
PROTOCOLO: 2162919
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, gestão do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 621/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06750/2017
PROTOCOLO: 1804651
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONTAS REGULARES

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal e regulamentar aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 637/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2023
PROTOCOLO: 2238788
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS E DAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – INCONSISTÊNCIA QUE NÃO IMPACTOU A APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DO PERÍODO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão, sendo porém identificada a inconsistência quanto à falta de encaminhamento de alguns extratos bancários e das respectivas conciliações, que não impactou a apuração do resultado orçamentário e patrimonial do período, ensejando a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis ao encaminhamento dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do **Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, referente ao exercício financeiro de **2022**, gestão do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época; e pela **recomendação** ao atual gestor Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para que observe com maior rigor as normas aplicáveis ao encaminhamento dos documentos exigidos.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 132/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16936/2016

PROTOCOLO: 1727303

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2013 A 31/12/2020); 2. JOSE MARCOS CALDERAN (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL – 1/1/2021 A 31/12/2024); 3. ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIAR (SECRETÁRIA DE SAÚDE – 5/2/2014 A 2/12/2020); 4. THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA (ATUAL SECRETÁRIO DE SAÚDE – 1/1/2021 A 31/12/2024)

INTERESSADO: CILENE CRISTINA SANTOS DE LIMA - ME

VALOR: R\$ 205.920,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo que atende às exigências legais, ensejando ressalva a ausência de data e assinatura do responsável no termo de encerramento, que resulta na recomendação.
2. Deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos uma vez que a execução financeira se encontra regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso a seguir, da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 130/2016, celebrado entre o **Município de Maracaju**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Cilene Cristina Santos de Lima - ME**; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as formalidades essenciais na elaboração de documentos, inserindo a data e a assinatura da autoridade responsável no Termo de Encerramento do Contrato, a fim de prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 137/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11730/2018

PROTOCOLO: 1939823

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

INTERESSADO: FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS N. 5.450

VALOR: R\$ 600.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REABERTURA DO PRAZO PARA AS LICITANTES REFORMULAREM AS PROPOSTAS APÓS DE EMISSÃO DE ADENDO MODIFICADOR DO EDITAL – AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU A VERSÃO ORIGINAL DO EDITAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência em razão da restrição à competitividade da licitação, em desacordo com os termos dispositivos dos arts. 3º, §1º, e 30, II, e §5º, da Lei Federal 8.666/1993, art. 193 da Lei Federal 5.172/1966 e art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988, e da falta de comprovação da reabertura do prazo para as licitantes reformularem as propostas após de emissão de adendo modificador do edital, bem como da falta de republicação dele pela mesma forma que se deu a versão original do edital, em desacordo com o disposto no art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/1993, e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas citadas infrações.

2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal também motiva a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório da Concorrência nº 1/2018, realizada pelo **Município de Terenos**, em face das seguintes infrações: **a)** os itens 8.1.2, “e”, 8.1.4.1, 8.1.4.3 e 8.1.4.4, do edital implicam em restrição à competitividade da licitação, em desacordo com os termos dispositivos do art. 3º, §1º e art. 30, II, e §5º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 193, da Lei (federal) nº 5.172/66 e art. 8º, V, da Constituição Federal; **b)** falta de comprovação da reabertura do prazo para as licitantes reformularem as propostas após de emissão de adendo modificador do edital, bem como pela falta de republicação dele pela mesma forma que se deu a versão original do edital, com infringência ao disposto no art. 21, §4º, da Lei (federal) nº 8.666/93; **aplicar multas** ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, ex-Prefeito de Terenos, assim distribuídas: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao procedimento licitatório da Concorrência nº 1/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3014/2019

PROTOCOLO: 1965672

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; 2. SONIA MARA NOGUEIRA

INTERESSADO: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA – ME.

VALOR: R\$ 138.000,00.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES COM APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PERSONALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS KITS – PREDETERMINAÇÃO – INSEGURANÇA JURÍDICA – PRAZO PARA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS AMOSTRAS – IRREGULARIDADE – MULTA – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A exigência de personalização da entrega dos kits, que desacompanhada de especificação sobre a personalização, pode contribuir para interpretações divergentes, resultar em propostas inconsistentes e dificultar as comparações desses resultados, pelo que é recomendável que a Administração Pública forneça diretrizes claras e objetivas.

2. A exigência de apresentação de amostras no edital após a aceitabilidade do valor e da ordem de classificação configura cláusula restritiva à competitividade do certame. Conforme o posicionamento jurisprudencial das Cortes de Contas, a apresentação de amostras deve ser exigida após a fase de lances, e, somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

3. A fixação pelo edital do certame de prazo exíguo para a entrega de produtos caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal 8.666/1993, por inviabilizar a participação de licitantes com sedes mais distantes, levando em consideração o sistema operacional, como a separação de produtos, carregamento e deslocamento.
4. A ausência de critérios objetivos, com nível de detalhamento adequado e suficiente para a avaliação e o julgamento técnico de aprovação e de motivação para a reprovação das amostras apresentadas, configura ofensa ao princípio do julgamento objetivo (art. 3º, *caput*, da Lei Federal 8.666/1993) e infringência às regras dos arts. 3º, §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal 8.666/1993.
5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna-se corolário da legalidade e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. Verificada a contraposição de item do Edital à cláusula do contrato, resta caracterizada a afronta ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em razão das ilegalidades apontadas, e aplicada a multa ao responsável, julgamento este que não acarreta a irregularidade das fases posteriores.
7. É declarada a regularidade da execução contratual cujos atos e documentos estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I- em declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da **irregularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Água Clara, por meio do **Pregão Presencial n. 5/2019**, em face das irregularidades constatadas nos autos, nos itens 1 ao 4; e da **formalização do Contrato Administrativo n. 37/2019**, em desacordo com o art. 54, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993; **II – em declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 37/2019. **III – em aplicar multa** no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal de Água Clara à época dos fatos, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 24 de agosto de 2023

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9519/2018

PROTOCOLO: 1926201

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADOS: 1. MÁRCIO MOREIRA DO NASCIMENTO; 2. EDILSON ZANDONA DE SOUZA

INTERESSADOS: 1. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CIRÚRGICA MS LTDA. – ME; 3. DIMASTER COM. PROD. HOSP. LTDA; 4. CENTERMEDI COM. DE PROD. HOSP. LTDA; 5. DU BOM DIS. DE PROD. MÉDICO HOSP. EIRELI; 6. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 473.419,30.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR COM FORNECIMENTO PARCELADO – DESCUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO DE OITO DIAS ÚTEIS ENTRE A DATA DA DIVULGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO PREGÃO – IRREGULARIDADE – MULTA SOLIDÁRIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. A infringência ao disposto do art. 4º, V, da Lei Federal n. 10.520/2002 no pregão, em razão da supressão de um dia útil do prazo mínimo que deveria existir entre a publicação do edital e a data da realização da sessão pública, configurando erro grosseiro praticado pelo pregoeiro, posteriormente cancelado pela autoridade superior quando da homologação do certame, motiva a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a imposição de multa solidária a ambos.
2. É declarada a regularidade da formalização da ata de registro de preços em razão da consonância com o disposto no § 3º do art. 15 da lei n. 8.666/1993 e com as disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018, tendo consignado os preços ofertados, as empresas favorecidas, o prazo de vigência e as condições de validade, não havendo que se falar em “contaminação”.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar:** **a) a irregularidade** do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 18/2018**, realizado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, haja vista a supressão de um dia útil do prazo mínimo para a realização da sessão pública do certame, com infringência ao disposto no art. 4º, V, da Lei (Federal) n. 10.520/2002, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012; **b) a regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 6/2018**, celebrada entre o município de Dois Irmãos do Buriti e as seguintes empresas compromitentes: Dimaster Com. Prod. Hosp. Ltda., Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Centermedi Com. De Produtos Hosp. Ltda., Cirúrgica MS Ltda. – ME, Du Bom Dist. De Prod. Médico Hosp. Eireli e Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012; **II – aplicar**, com fundamento nas regras dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I, e art. 63, II, “c”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **multa solidária** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** aos **Srs. Márcio Moreira do Nascimento** (Pregoeiro que atuou na condução do certame à época) e **Edilsom Zandona de Souza** (Prefeito Municipal à época dos fatos que homologou o certame), decorrente do desatendimento do prazo contido no art. 4º, V, da Lei (Federal) n. 10.520/2002; **III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 24 de agosto de 2023

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6205/2019

PROTOCOLO: 1981501

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADOS: 1. IVAN DA CRUZ PEREIRA; 2. FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME

VALOR: R\$ 73.495,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS NA DATA DA PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO COMPROVADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão da consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. Declara-se a irregularidade da formalização do termo aditivo celebrado para prorrogar o prazo de vigência contratual, em razão da falta de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade na prorrogação, e da violação do art. 67, II, “d”, da Lei n. 8.666/93, haja vista a falta de comprovação da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e da ocorrência de majoração de preços, decorrente de situação excepcional e imprevisível, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento na regra do inciso I do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 9/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 39/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa DJE – Distribuidora de Alimentos Eireli – ME; **II – declarar**, com fundamento na regra do inciso III do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, a **irregularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 39/2019, diante da falta de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade na prorrogação do Contrato em referência, bem como da violação do art. 67, II, “d”, da Lei n. 8.666/93, haja vista a falta de comprovação da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, tampouco de que tenha ocorrido majoração de preços, decorrente de situação excepcional e imprevisível; **III – aplicar multa solidária**, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, e 63, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, aos **Srs. Ivan da Cruz Pereira** (Prefeito de Paraíso das Águas à época) e **Fabiana dos Santos Pinho Pereira** (Secretária Municipal de Assistência Social à época), ambos responsáveis pela formalização do Termo Aditivo em exame; **IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação

do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2947/2019

PROTOCOLO: 1965453

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA

VALOR: R\$ 480.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ORIENTAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO, NAS ÁREAS DE FINANÇAS, CONTROLADORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMISSÃO DAS NOTAS DE EMPENHOS POSTERIOR À DATA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – SERVIÇO CONTÍNUO – COVID-19 – CARÁTER EMERGENCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A emissão das notas de empenhos posterior à data da celebração do termo de contrato, com infringência ao art. 60, da Lei (federal) 4.320/64 e Anexo VI, 2.2.2, subitem 2.2.2.1, alínea “C”, item 4, da Resolução TC/MS 88/2018, fundamenta a declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo e a aplicação de multa.
3. É declarada a regularidade dos termos aditivos, mas com a ressalva e recomendação para que o gestor se atente quanto à inequívoca demonstração, a cada caso/prorrogação, dos elementos caracterizados da natureza continuada dos serviços, em consonância com o disposto no art. 57, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, considerando que os aditivos foram celebrados no interregno da Pandemia causada pelo Covid-19.
4. Rejeita-se o pedido de medida cautelar pleiteada para o fim de suspender a execução do Contrato Administrativo ou determinar a abstenção do jurisdicionado em prorrogá-lo por mais de uma vez, tendo em vista que não resultou demonstrada a probabilidade do direito/lesão alegados, requisito exigido no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 15/2018** - realizada pelo município de Três Lagoas; **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/2019**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda**, pela infração decorrente da emissão das Notas de Empenhos nº 173/2019 e nº 174/2019 posteriormente à data da celebração do Termo de Contrato, com infringência ao art. 60, da Lei (federal) 4.320/64 e Anexo VI, 2.2.2, subitem 2.2.2.1, alínea “C”, item 4, da Resolução TC/MS 88/2018; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso IV, da formalização dos **Termos Aditivos nº 1/2020 e nº 2/2021**, ao Contrato Administrativo nº 2/2019; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior atenção quanto à inequívoca demonstração, a cada prorrogação contratual, dos elementos caracterizadores da natureza continuada dos serviços, em consonância com o disposto no art. 57, II, da Lei (federal) n. 8.666/93; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, atual Prefeito Municipal de Três lagoas, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99,

parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **rejeitar pedido de medida cautelar**, pleiteada para o fim de suspender a execução do Contrato Administrativo nº 2/2019 ou determinar a abstenção do jurisdicionado em prorrogá-lo por mais de uma vez, tendo em vista que não resultou demonstrada a probabilidade do direito/lesão alegados, requisito exigido no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10073/2020

PROTOCOLO: 2056110

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADA: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

INTERESSADO: CIRÚRGICA FLORIANÓPOLIS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 276.942,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com escopo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 179/2020** realizado entre o **Município de Três Lagoas** através do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Cirúrgica Florianópolis Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.** e de sua **execução**, tendo em vista o cumprimento dos arts. 38, 55, 57, § 1º, IV, § 2º e 65, todos da Lei nº 8.666/1993, além dos arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e demais normas internas deste Tribunal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 150/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12146/2019

PROTOCOLO: 2005271

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (FALECIDO)

INTERESSADO: AGUIAR, MONTEIRO E BARROS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675 E OUTROS

VALOR: R\$ 200.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE DADOS, CONFERÊNCIA E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, OBJETIVANDO A ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DO ICMS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO QUOTA LITIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

1. É necessário considerar a realização da contratação por pequeno município, que conta com quadro de pessoal reduzido e carente na área de prestação de serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa, objetivando a elevação do índice do ICMS.

2. A celebração de contrato *ad exitum* para ingresso de demanda judicial ou administrativa em prol da Administração Pública, com cláusula de remuneração quota litis é possível.
3. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira da contratação em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 5/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 84/2019**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a empresa **Aguiar, Monteiro e Barros – Sociedade de Advogados S/S**, e da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 160/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11079/2019

PROTOCOLO: 2000247

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADOS: 1. ENZO CAMINHÕES LTDA; 2. KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 3. RICCI MÁQUINAS LTDA.

VALOR: R\$ 1.189.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DO TIPO MOTONIVELADORA ÔNIBUS ESCOLAR RURAL MICRO-ÔNIBUS E VAN ESCOLAR – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 27/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, tendo por beneficiárias as empresas **Enzo Caminhões Ltda, Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda e Ricci Máquinas Ltda**, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2327/2007

PROTOCOLO: 852973

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. WILSON CABRAL TAVARES; 2. EDSON MAKIMORI; 3. RODRIGO DE PAULA AQUINO

INTERESSADO: RAMAL PROPAGANDA LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 700.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – 1º AO 7º TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS –

IMPROPRIEDADES NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – VALOR LIQUIDADO A MAIOR – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DO SALDO EMPENHADO – PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e de seus termos aditivos em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

2. A ausência de documentos comprobatórios da execução do objeto do contrato, evidenciando impropriedades nos estágios da despesa, em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a financeira Lei n. 4.320/64 e a Instrução Normativa n. 17/2000 vigente à época, sem restar caracterizado prejuízo ou dano ao erário, enseja a declaração de irregularidade dos atos e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Concorrência n. 18/2007, realizado pelo **Município de Campo Grande**, com a interveniência da **Secretaria Municipal de Governo**, da formalização e do teor do Contrato n. 66/2007, celebrado com a empresa **Ramal Propaganda Ltda**, e do 1º ao 7º Termo Aditivo, de responsabilidade dos Srs. **Wilson Cabral Tavares e Rodrigo de Paula Aquino**, secretários municipais, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, II e § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 66/2007, pela ausência de documentos comprobatórios, evidenciando impropriedades nos estágios da despesa, infringindo as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a financeira, Lei n. 4.320/64, e a Instrução Normativa n. 17/2000, vigente à época, constando como ordenador de despesas o secretário municipal de governo, à época, Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9837/2018

PROTOCOLO: 1928036

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

INTERESSADO: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP

VALOR: R\$ 117.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA DESARMADA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e da execução do objeto contratado em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, sem prejuízo da intempestividade no envio dos documentos relativos à execução, cabendo a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato n. 14/2018**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, e a empresa **MT Estruturas para Eventos Ltda EPP**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Eduardo Correa Riedel**, secretário de estado, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10456/2018

PROTOCOLO: 1931201

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: RICARDO FÁVARO NETO

INTERESSADO: S. M. F. PERDOMO - ME

ADVOGADOS: JULIO CESAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; NATALIE CRISTINA S. PEREIRA OAB/MS Nº 21.833; ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715.

VALOR: R\$ 158.002,79

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos atos de execução do objeto em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 41/2018**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS** e a empresa **S. M. F. Perdomo - ME**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9171/2013

PROTOCOLO: 1418895

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

INTERESSADO: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094

VALOR: R\$ 45.489,79

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – 1º AO 2º TERMOS DE SUPRESSÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos seus termos de supressão em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, enseja a declaração da irregularidade dos atos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 49/2013**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor dos **1º e 2º Termos de Supressão** ao Contrato n. 49/2013, com fulcro no art. 59, I,

da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **irregularidade dos atos de execução financeira** do Contrato n. 49/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7239/2017

PROTOCOLO: 1808073

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JUNIOR

INTERESSADO: BARONCELI & BARONCELI LTDA - ME

VALOR: R\$ 221.374,35

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo VI, item 9, subitem 9.7, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, enseja a declaração da irregularidade dos atos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/2017, celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Baronceli & Baronceli Ltda – ME**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade dos atos de execução financeira** do Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Norberto Fabri Junior**, ex-secretário municipal de saúde, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo VI, item 9, subitem 9.7, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; e pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9194/2018

PROTOCOLO: 1924897

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADOS: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO; 3. ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS Nº 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010 E OUTROS.

VALOR: R\$ 78.924,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos da execução do objeto do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade dos atos de execução** do objeto do **Contrato Administrativo n. 100/2018**, celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, o **Fundo Municipal de Saúde** e o **Fundo Municipal de Assistência Social**, e a empresa **Luiz Lemos - MEI**, constando como ordenadores de despesas o **Sr. Pedro Arlei Caravina**, a **Sra. Maria Angélica Benetasso** e a **Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches**, prefeito municipal, secretária municipal de saúde e secretária municipal de assistência social, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7877/2018

PROTOCOLO: 1916290

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA ME

VALOR INICIAL: R\$ 72.329,55

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade dos atos de execução financeira** do Contrato n. 119/2018, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda ME**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10082/2018

PROTOCOLO: 1928806

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

INTERESSADA: FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA-ME

VALOR: R\$ 204.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e dos atos de execução do objeto contratado em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 219/2018, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** e a empresa **Fátima Vídeo Eletrônica Ltda - ME**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12359/2014

PROTOCOLO: 1528257

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE; 2. PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

INTERESSADO: ADALBERTO SANTIAGO DE SOUZA JUNIOR

VALOR: R\$ 63.900,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 3º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao termo de credenciamento e dos atos de execução do objeto contratado em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A inobservância aos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 3/2014 celebrado entre o **Município de Iguatemi/MS** e o médico **Adalberto Santiago de Souza Junior**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, constando como responsáveis e ordenadores de despesas o **Sr. José Roberto Felipe Arcoverde** e a **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ambos prefeitos municipais, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS; pela aplicação da **multa de 30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, pela inobservância aos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época, Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10777/2021
PROTOCOLO: 2128613
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO SETE QUEDAS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR: R\$ 354.900,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 037/2021 (1ª fase), realizado pelo **Município Sete Quedas/MS**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 83/2021 (2ª fase), celebrado entre o **Município de Sete Quedas**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda.**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITC/MS; **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 83/2021, celebrado entre o Município de Sete Quedas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Caminhões Ltda, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Ferreira Santana**, Secretário Municipal de Saúde, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “d” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20786/2016
PROTOCOLO: 1732681
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO: INFORNET – EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME.
ADVOGADO: RENATO ALVES VERATI OAB/MS Nº 16.284
VALOR: R\$ 31.200,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO ATRAVÉS DE LINK – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 3 DIAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria
2. Ao atraso de apenas 3 (três) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, expede-se a recomendação ao responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade da execução financeira do Contrato 366/2015**, celebrado, em 9/4/2015, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **INFORNET – Educação e Informática Ltda - ME**, decorrente do Pregão Presencial 17/2015, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III do RITC/MS/2013; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos referentes à execução financeira dos contratos encaminhados a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9832/2020

PROTOCOLO: 2054802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 16/19, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 16), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/09/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 27/03/2019 caracterizando, portanto, 1 ano, 6 meses e 15 dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	TIZIANA BARBOSA DE SOUZA NOBREGA
CARGO:	ASSISTENTE SOCIAL
CPF:	XXX.014-391-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA (CPF nº XXX.231.411-XX)**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7346/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01982/2017

PROTOCOLO: 1785692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública de pessoal celebrada pelo Município de Bela Vista, tendo como responsável o Sr. Reinaldo Miranda Benites. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG – G. ICN - 8825/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 25), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 26/31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03737/2017

PROTOCOLO: 1791704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 1063/2022 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80(oitenta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina.

Conforme certificado às fls. 42/43, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 8971/2023, fl.52) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 42/43

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7439/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07573/2017

PROTOCOLO: 1809292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 5266/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80(oitenta) UFERMS, ao Sr. Hélio Peluffo Filho.

Conforme certificado às fls. 61/62, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 8680/2023, fl.65) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 61/62.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08593/2017

PROTOCOLO: 1813532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 2654/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado às fls. 54/55, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 8750/2023, fl.59) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 54/55.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7673/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08692/2017

PROTOCOLO: 1813843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 6422/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso.

Conforme certificado às fls. 130/131, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 9621/2023, fl.151) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 130/131.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7674/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08698/2017

PROTOCOLO: 1813851

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 6443/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli.

Conforme certificado às fls. 128/129, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 9435/2023, fl.145) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 128/129.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7675/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09645/2017

PROTOCOLO: 1815039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.WNB – 995/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Sebastião Donizete Barraco.

Conforme certificado à fl. 51, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 9027/2023, fl.60) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl. 51.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7679/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21595/2017

PROTOCOLO: 1849777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 7149/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Conforme certificado às fls. 38/41, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 7278/2023, fl.52) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fls. 38/41.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7316/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6652/2023

PROTOCOLO: 2253672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 29/31, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 29), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, 23(vinte e três) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1.1

SERVIDOR:	ALTAIR FERREIRA DE SOUZA
CARGO:	PROFESSOR N II – LÍNGUA PORTUGUESA
CPF:	XXX.794.331-XX

1.1.2

SERVIDOR:	WANDERLEIA DE ARRUDA
CARGO:	PROFESSOR N II - ANOS INICIAIS
CPF:	XXX.890.341-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.722.611-XX)**, no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7683/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7325/2023

PROTOCOLO: 2258193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 24/26, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 24), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/03/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 03/08/2018 caracterizando, portanto, 04 meses e 12 dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	POLIANNA REIS FERNANDES
CARGO:	TECNICO AGRICOLA
CPF:	XXX.839.481-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.722.611-XX)**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7215/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7610/2018

PROTOCOLO: 1915226

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Sebastiana Avelina de Oliveira Borges, concedida através do Decreto “PE” nº 1.281/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 4302/2023 – peça 14), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6598/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 63-64, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 36-38 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Decreto “PE” nº 1.281/2018, concedida à servidora Sebastiana Avelina de Oliveira Borges, inscrita no CPF nº XXX.807.841-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6833/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8843/2022

PROTOCOLO: 2182845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 15/2022, do Município de Selvíria/MS, tendo como objeto a aquisição peças de serviços mecânicos especializados em máquinas e veículos pesados em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018 e art. 156 do RI/TC/MS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Conta, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo da sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7696/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00310/2014

PROTOCOLO: 1480775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1 - MURILO ZAUITH - 2 - SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIO: DAVID RODRIGUES INFANTE VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados e David Rodrigues Infante Vieira, para o exercício do cargo de médico oncologista, no período de 01/03/2013 a 01/04/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão - AC00 - 2064/2021, proferido nos autos do pedido de revisão, autuado sob o n.º TC/13744/2019, desconstituiu a decisão singular DSG - G. MJMS - 7219/2016 (peça 14), determinando a reabertura da instrução processual.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Sebastião Nogueira Faria, então secretário de saúde responsável pela documentação e remessa obrigatória, justificou que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade.
(peça 46).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unâimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Verifica-se que o objeto da contratação está devidamente previsto na legislação pertinente, configurando, portanto, situação de excepcional interesse público a ensejar a utilização do instituto especial da contratação temporária.

O objetivo do presente contrato, tem amparo nos termos do art.37, Inciso IX da Constituição Federal, e no art. 72 § 1º, Inciso I da lei Complementar nº 117/2007, devido à necessidade de pessoal que surge em decorrência de serviços de saúde, entende - se que não tinha profissionais concursados na função de médico oncologista

Desta forma, a função do servidor (médico) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/03/2013, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 05/03/2014, ou seja, 11 (onze meses) após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 11 meses impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Sebastião Nogueira Faria, portador do CPF: ***.407.811-**, então secretário e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que observe, com maior rigor os prazos estabelecidos quanto a nomeação e posse adotando as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16785/2012

PROTOCOLO: 1334582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: DALVA TEREZINHA GRADIN

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA E IMPUGNAÇÃO IMPOSTA EM ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária, julgada pelo Acórdão AC02-G. MJMS-129/2014 (peça 15), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 50 UFERMS e impugnação no valor de R\$ 2.880,00.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022, quitando especificamente a multa com os devidos benefícios e quanto ao pagamento da impugnação, apresentou os comprovantes da restituição integral, acrescidos de juros e correção monetária, diretamente aos cofres municipais, a.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação das multas aplicadas a responsável (peça 66).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7588/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27857/2016

PROTOCOLO: 1760164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIO: EUGENIO ROBERTO REGINALDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratação temporária do servidor Eugenio Roberto Reginaldo, para o exercício do cargo de professor, no período de 06/02/2012 a 31/12/2012, pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti.

Compulsando os autos, verifica-se que Acórdão AC00 - 332/2022, proferido nos autos do pedido de revisão, autuado sob o n.º TC/7600/2019, desconstituiu a decisão singular DSG - G. MJMS - 16415/2017 (peça 08), determinando a reabertura da instrução processual.

Regularmente intimado, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo *in albis* (peça 29).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Como se pode observar dos autos em apreço, trata-se de contratação temporária para suprir uma necessidade junto à Rede Municipal de Ensino, em razão da função de professor, assim, entende-se que se trata de uma função indispensável para ao bom funcionamento, sendo o contratado Eugenio Roberto Reginaldo, lotado na Escola Municipal Indígena.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/03/2012, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 02/12/2016, ou seja, mais de 04 (quatro anos) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

O atraso de 04 (quatro) impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS. No entanto constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7744/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6162/2003

PROTOCOLO: 767001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 13/2003, julgado pelo Acórdão AC00 - G.MJMS - 284/2015, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7680/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6434/2023

PROTOCOLO: 2252388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURIDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CRISTIANE TAVARES DOS PRAZERES ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 11), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 12), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos, peça 18, alegando que houve erro quando gerava o arquivo XML das admissões de efetivos aprovados em concurso referente aos anos de 2018 e 2021, e quando descobriu o erro gerado pelo SICAP em decorrência das admissões relativo ao concurso de 2021, o prazo já havia expirado para o envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de auxiliar de serviços gerais.

O ato de nomeação fora realizado por meio do Decreto “P” n. 0657/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 3025, de 03 de fevereiro de 2022 página 64 e afixado no mural da prefeitura (peça 2).

Nome: Cristiane Tavares dos Prazeres Rosa	CPF: ***. 418.421-**
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto P” n. 0657/2022	Publicação do Ato: 03/02/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 02/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Remessa intempestiva: 28/04/2022

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/03/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/04/2022, ou seja, mais de 35 dias após o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 35 (trinta e cinco) dias impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Antônio de Pádua Thiago, portador do CPF: ***.669.721-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6783/2023

PROTOCOLO: 2254554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JOSIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercer o cargo de monitora de transporte escolar.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 11).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 12), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Antônio de Pádua Thiago, Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que o SICAP gerou o erro até descobrir que o problema era nas admissões referente ao concurso de 2021 o prazo se expirou, e assim removeu todos do XML do concurso de 2021 para poder protocolar as admissões do concurso de 2018 (peça 18).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de monitora de transporte escolar, Classe “A”. O ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, em 11 de fevereiro de 2022, Ed.3031:

1

Nome: Josiane de Oliveira Rodrigues	CPF: ***. 445.421 -**
Atividade: monitora de transporte escolar	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto P. 0673/2022	Publicação do Ato: 11/02/2022 - Afixação
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 14/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Remessa intempestiva: 28/04/2022 I

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/03/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 28/04/2022, ou seja, 36 (trinta e seis) dias, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 30 (trinta dias) impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Antônio de Pádua Thiago, portador do CPF:***.669.721-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7729/2023

PROCESSO TC/MS: TC/76723/2011

PROTOCOLO: 1177162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPUGNAÇÃO AFASTADA EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC02 - 1365/2016 (peça 48), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 50 UFERMS e impugnação do valor de R\$ 8.550,51 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), tendo sido reformado o julgamento, por meio do acórdão - AC00 - 1636/2022, do TC/1991/2019, com a exclusão da referida impugnação.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 79), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 83).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7743/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9155/2023

PROTOCOLO: 2271372

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
MARIO MARCIO REI GAZOZO	31/05/2022	13/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	23º	CORUMBÁ
JENIFFER PAULIANA DA SILVA	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	23º	TRÊS LAGOAS

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6590/2023** (pç. 7, fls. 224-227), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10120/2023** (pç. 8, fl. 228), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até

30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Mário Márcio Rei Gazozo e Jeniffer Pauliana da Silva aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7804/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9448/2023

PROTOCOLO: 2273978

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Ângela Santos de Souza Flores	22/12/2021	01/02/2022	Agente de Merenda	Nova Andradina
Simone de Lima Cavalcante	22/12/2021	01/02/2022	Agente de Merenda	Nova Andradina
Paola Inojossa Ribeiro	22/12/2021	08/02/2022	Agente de Merenda	Três Lagoas
Darlan Diosefer Portela Marcondes	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Merenda	Dourados

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6906/2023** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10132/2023** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores** Ângela Santos de Souza Flores, Simone de Lima Cavalcante, Paola Inojossa Ribeiro e Darlan Diosefer Portela Marcondes, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei

Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9452/2023

PROTOCOLO: 2274003

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
PATRÍCIA COSTA PAES	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	10º	CAARAPÓ
REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA	22/12/2021	01/02/2022	AGENTE DE MERENDA	11º	NOVA ANDRADINA
GLÁUCIA MICHELLE RAMIRES DE SOUZA ROMERO	22/12/2021	09/02/2022	AGENTE DE MERENDA	11º	DOURADOS
ADEMIR CANHETE	31/05/2022	25/07/2022	AGENTE DE MERENDA	11º	ANASTÁCIO

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6920/2023** (pç. 13, fls. 359-362), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10137/2023** (pç. 14, fls. 363-364), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021). Em decorrência da COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Patrícia Costa Paes, Regina Alves dos Santos Silva, Gláucia Michelle Ramires de Souza Romero e Ademir Canhete aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7758/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9455/2023

PROTOCOLO: 2274023

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
DANIELA RORIZ VIEIRA	22/12/2021	25/01/2022	AGENTE DE MERENDA	11°	CORUMBÁ
MARLI DE OLIVEIRA DE SOUZA	22/12/2021	01/02/2022	AGENTE DE MERENDA	12°	NOVA ANDRADINA
REGINA MARQUES DE SOUZA	22/12/2021	08/02/2022	AGENTE DE MERENDA	12°	TRÊS LAGOAS
LAURA RAFAELA QUEIROZ DA SILVA	22/12/2021	08/02/2022	AGENTE DE MERENDA	13°	TRÊS LAGOAS

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6929/2023** (pç. 14, fls. 267-270), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10149/2023** (pç. 15, fls. 271-272), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência da COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Daniela Roriz Vieira, Marli de Oliveira de Souza, Regina Marques de Souza e Laura Rafaela Queiroz da Silva aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/581/2021

PROTOCOLO: 2086400

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
SUPRIDO: ANTONIO CARLOS COSTA MAYER
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da **prestação de contas de Suprimento de Fundos** da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender a SISP/SEJUSP/MS, em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 3497/2022** (pç. 16, fls. 33-36) e no **Parecer n. 10387/2023** (pç. 17, fls. 37-38).

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, notadamente no art. 14, §1º previsto no Decreto 15.434, de 2020, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A equipe técnica na ANA- 3497/2022, fls. 34 - 35, constatou que as despesas foram realizadas através de saques que totalizaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), listados nas folhas 14 a 20, entre 13/10/2020 e 07/11/2020, comprovadas por meio de recibos (fls. 8 a 13).

Assim sendo, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto 15.434, de 2020, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Antônio Carlos Costa Mayer, Delegado de Polícia, Superintendente de Inteligência de Segurança Pública;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7740/2023

PROCESSO TC/MS: TC/564/2021

PROTOCOLO: 2086354

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)

SUPRIDO: ANTONIO CARLOS COSTA MAYER

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da **prestação de contas de Suprimento de Fundos** da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender a SISP/SEJUSP/MS, em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 3496/2022** (pç. 15, fls. 39-42) e no **Parecer n. 10386/2023** (pç. 16, fl. 43).

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, notadamente no art. 14, §1º previsto no Decreto 15.434, de 2020, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A equipe técnica na ANA- 3496/2022, fls. 40 - 41, constatou que as despesas foram realizadas através de saques que totalizaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), listados nas folhas 24 a 29, entre 12/11/2020 e 27/11/2020, comprovados por meio de recibos (fls. 9 a 20).

Assim sendo, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto 15.434, de 2020, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Antonio Carlos Costa Mayer, Delegado de Polícia, Superintendente de Inteligência de Segurança Pública.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1424/2021

PROTOCOLO: 2090271

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)

SUPRIDO: CLEITON DOUGLAS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da **prestação de contas de Suprimento de Fundos** da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter extraordinário, para atender a Polícia Militar Ambiental/SEJUSP/MS, em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade com ressalva da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 5051/2023** (pç. 32, fls. 67-71) e no **Parecer n. 10385/2023** (pç. 33, fl. 72).

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, notadamente no art. 14, §1º previsto no Decreto 15.434, de 2020, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A equipe técnica na ANA- 5051/2023, fl. 69, constatou que as despesas foram realizadas através dos pagamentos e notas fiscais listadas nas folhas 9-15 e 25-34, com datas de 20/11/2020 a 08/12/2020, totalizando R\$94.999,80. Houve a devolução de R\$0,20 (vinte centavos) à SEJUSP/MS em 08/12/2020, comprovado pelo documento de fls. 8.

Assim sendo, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto 15.434, de 2020, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

No entanto, verifico que não foi encaminhado aos autos o Parecer do responsável pelo controle interno, contrariando a lista de documentos obrigatórios que o jurisdicionado deve remeter para a análise, conforme o Anexo VI, item 13.1, C, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observo também, que o Subanexo VIII - Relatório de Execução Financeira foi encaminhado em formato pdf, contrariando o disposto no item 13.1, C, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Cleiton Douglas da Silva, Major QOPM do Batalhão da Polícia Militar Ambiental.

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que, observe com rigor a lista de documentos obrigatórios que deve ser remetida ao tribunal de Contas, contida na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 193/2023

PROCESSO TC/MS : TC/9735/2023
PROTOCOLO : 2275958
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO INTERESSADO : JOSÉ PAULO PALEARI – PREFEITO MUNICIPAL
: EDUARDO DA SILVA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame compreende a “DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR”, apresentada à Ouvidoria deste Tribunal pelo Sr. Eduardo da Silva Ferreira, por meio da qual o denunciante apontou possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n. 006/2023 (Procedimento Licitatório n. 064/2023), lançado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, que teve como objeto a contratação de pessoas jurídicas para a Prestação de Serviços de Mão de Obra Para Reparos e Manutenção de Áreas Públicas do Município.

A denúncia foi admitida pelo Presidente deste Tribunal, por meio do DESPACHO DSP-GAB.PRES.-22892/2023 (peça 9, fls. 48-49), devidamente autuada e a mim encaminhada para a relatoria da matéria.

No seu expediente, o denunciante expôs suas razões e informou e sustentou, em linhas gerais, que é representante da empresa Eletrosul Soluções Elétricas e solicitou a retificação do Edital lançado, entendendo que este não está de acordo com os termos da Lei/fed. n. 13.639, de 26 de março de 2018, bem como da Resolução n. 74, de 5 de julho de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT, que estabeleceram atribuições e prerrogativas dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

E ao lado do acima exposto, o denunciante declarou que o seu direito de participar do processo licitatório está sendo cerceado, em razão de constar no item 5.14, letra **b**, do referido Edital, a exigência de registro somente de empresa e de profissional técnico com a qualificação de engenheiro eletricista, na entidade profissional apropriada (CREA, CAU ou órgão equivalente), e que tal exigência é exorbitante, visto que excluiu indevidamente o registro de profissionais no Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT, nos termos da Lei/fed. n. 13.639, de 2018, que disciplinou a profissão de Técnico Industrial, permitindo-lhe então desenvolver as atividades que se enquadram no objeto do credenciamento, inclusive como responsável técnico.

Por final, o denunciante declarou

*“Que diante dos fatos acima aguarda providencias deste Tribunal de Contas junto ao Município de Nova Alvorada do Sul, no sentido que seja apurada a irregularidade, **bem como a suspensão imediata do referido procedimento licitatório e, consequentemente a republicação do edital** com as orientações do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.”* (Negritos adicionados)

É o sucinto relatório.

VOTO

Em conferindo o processamento da matéria, começo dizendo que pelos fundamentos, razões, doutrina e jurisprudência citados e transcritos nos enunciados a seguir, vejo apenas a necessidade de retificação do Edital e não “a suspensão imediata do referido procedimento licitatório e, consequentemente a republicação do edital, porque *prima facie* obtive a prova firme de restrição ao credenciamento do denunciante no procedimento sob exame, que ocasionou lesão ao seu direito (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora* (pelo não credenciamento do denunciante), que são fundamentos sólidos para, juridicamente, proferir decisão de natureza cautelar.

Destaco então, que no item 5.14, letra **b**, do Edital de Credenciamento Público n. 6/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, foi exigida a necessidade do registro da empresa e do profissional técnico, qualificado como engenheiro eletricista, na entidade competente – CREA ou CAU ou em outro órgão equivalente –, conforme as seguintes prescrições:

5.1.4. Para comprovação de Capacidade Técnica:

- a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida, comprovando que seu(s) responsável(eis) já executou(aram) obras ou serviços compatíveis em características semelhantes ao item em que desejar formalizar o credenciamento, devendo comprovar tal exigência em um único atestado ou mais.
- b) As empresas interessadas em se credenciar no item 08 – Eletricista, deverão comprovar registro da empresa e do profissional técnico, engenheiro eletricista na entidade profissional competente (CREA ou CAU) ou qualquer outro órgão equivalente.

Como pode ser visto, há restrição à habilitação de empresas cujos responsáveis técnicos sejam técnicos industriais apresentem registro no CRT, ao solicitar apenas o registro do engenheiro eletricista.

E como visto no relatório, os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram instituídos pela Lei/fed. n. 13.639, de 2018, e com a implementação legal de um Conselho próprio para tais Técnicos (assim como para os Técnicos Agrícolas) eles foram autorizados a exercer suas atividades profissionais livremente.

A partir da edição da supramencionada Lei, o CREA e o CAU deixaram de ter competência para fiscalizar as atividades profissionais dos Técnicos Industriais, bem como das empresas que tenham como responsáveis os referidos Técnicos.

E como consequência, os profissionais acima citados, que estavam inscritos no CREA ou no CAU tiveram seus acervos técnicos repassados (conforme as exigências legais e regulamentares estabelecidas) ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e aos respectivos Conselhos regionais (CRTs).

Sobre o tema, as regras do art. 3º da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, e dos arts. 5º e 9º da novel Lei/fed. n. 14.133, de 2021 (*“Lei de normas gerais de licitação e contratação”*), vedam expressamente, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, seguindo abaixo transcritas as prescrições da citada nova *“Lei de normas gerais de licitação e contratação”*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*).

[...]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...].

Assim, não andou bem o autor do referenciado Edital, ao não incluir a comprovação de capacidade técnica por meio de certidões e de registros de categorias profissionais que têm a competência para assumir a responsabilidade técnica de determinado serviço especializado, como é o presente caso.

Todavia, noutro aspecto entendo que o Edital de Credenciamento não pode delimitar tempo para receber e credenciar profissionais, como está inscrito no preâmbulo do Edital lançado.

Isso porque o credenciamento é um procedimento auxiliar para a contratação direta (sem licitação), que nos aspectos jurídico e operacional está dotado da virtude de permitir a qualquer tempo, a qualquer interessado, desde que este satisfaça as legítimas condições (finalidades) exigidas pelo ente ou órgão público que necessita de determinado bem ou serviço.

Neste ponto vale lembrar que a competição será inexistente quando todos os interessados puderem ser contratados por um preço previamente definido. Essa ideia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei sobre *“normas gerais de*

licitação e contratação”, ratificando no direito positivo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais provindos do TCU, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
[...]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
[...].

Assim, implica adicionar que, em juízo de cognição sumária, está também detectado o *fumus boni iuris*, a evidência do direito lesado, no tanto que o Edital lançado estabeleceu prazo para os pedidos de credenciamento, sendo, pois, restritivo à competição.

E do mesmo modo, está presente o risco ao resultado útil do procedimento (*periculum in mora*), em face de que o tempo de duração do credenciamento é válido para 12 meses e o prazo para o cadastramento já está encerrado, ocasionando o fato de que se o prazo não for reaberto estará lesando o denunciante e outros interessados.

Portanto, também nesse ponto o Edital deve ser retificado para que seja mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, Edital de chamamento que permita o cadastramento permanente de novos interessados.

Tudo examinado e levado na devida conta, com fundamento nas regras do art. 113, § 1º, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993; dos arts. 56, 57, III, e 58 da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, e dos arts. 4º, I, **b**, 3, e 149, *caput* e § 1º, II, **a** e **b**, do Regimento Interno, bem como no exercício do Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal com fundamento na teoria dos poderes implícitos, **decido** nos sentidos de:

I - liminarmente, determinar ao Senhor Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul a imediata retificação do Edital do Credenciamento n. 006/2023 (Procedimento Licitatório n. 064/2023), de modo que sejam:

a) permitido o cadastramento permanente de novos interessados que preencham os requisitos de habilitação, sob pena de suspensão ou de declaração de nulidade do referido Edital;

b) também credenciados os Técnicos Industriais e as empresas que tenham esses Técnicos como responsáveis, que igualmente preencham os requisitos de habilitação, sob pena de suspensão ou de declaração de nulidade do referido Edital;

II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso I, as regras dos arts. 56, 57, III, e 58, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 128, *caput*, I, e 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE n. 98, de 2018);

III - determinar a publicação do resultado desta decisão liminar no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal e a comunicação ao

denunciante e ao Senhor Prefeito Municipal, por meio de correspondência eletrônica, nos termos dos arts. 49, I, II e IV, e 50, caput, I e II, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2013

PROTOCOLO: 1379122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVANI OLIVA CADORE

ADVOGADOS (AS): JOSÉ ESTEVAM NETO – OAB/MS 19.222; KARINE ALVES ARNDT – OAB/MS 28.942 e LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE – OAB/MS 22.040

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI, requereu a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, considerando que houve a troca de advogados na representação do mesmo.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **José Estevam Neto – OAB/MS 19.222; Karine Alves Arndt – OAB/MS 28.942 e Luiz Faouze Vital Sassine – OAB/MS 22.040**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-23641/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIANA CRUZ ROSADA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIANA CRUZ ROSADA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7052/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 19363/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, para apresentar no processo TC/6041/2016, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR – 4ªPRC – 5419/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23623/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3607/2022
PROTOCOLO	: 2161511
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
JURISDICIONADO	: GLAUCIO CABREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Gláucio Cabreira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Jardim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.314/315). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **18/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 19546/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23663/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2750/2021

PROTOCOLO : 2094835
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO : EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 19 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23670/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5273/2022
PROTOCOLO : 2167103
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL : EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23685/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5631/2023
PROTOCOLO : 2247060
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL : EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23734/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4196/2022
PROTOCOLO : 2163045
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 21 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 477/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 28/07/2023, nos termos do artigo 67, "caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0930/2023.

Empresa e CNPJ: Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Eireli 10.144.274/0001-08

Contrato nº: 034/2023.

Objeto: Contrato de pessoa jurídica para fornecimento de chás, materiais de copa e cozinha. e materiais de higiene e limpeza.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Administrativo: Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 478/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 31/07/2023, nos termos do artigo 67, "caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0484/2023.

Empresa e CNPJ: Marias Panificadora Ltda 39.304.816/0001-44.

Contrato nº: 035/2023.

Objeto: Contrato de pessoa jurídica especializada em alimentação preparada (café da manhã e almoço), a ser servida aos participantes do programa com menores aprendizes.

Gestor: Talita Machado Nogueira, matrícula 2999.

Fiscal Técnico: Girlaine Goncalves Gouveia, matrícula 638.

Fiscal Administrativo: Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 479/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 24/07/2023, nos termos do artigo 67, "caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0914/2023.

Empresa e CNPJ: Ferreira e Gasparin Ltda 48.528.662/0001-65.

Contrato nº: 031/2023.

Objeto: Contrato de pessoa jurídica para fornecimento de açúcar e adoçante.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Administrativo: Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 480/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 28/07/2023, nos termos do artigo 67, "caput", da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0919/2023.

Empresa e CNPJ: Arqbam Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda 35.964.939/0001-50.

Contrato nº: 032/2023.

Objeto: Contrato de pessoa jurídica para fornecimento de café e água.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Administrativo: Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 481/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 28/07/2023, nos termos do artigo 67, “caput”, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0920/2023

Empresa e CNPJ: Multipolpas Industria e Comércio de Polpas de Frutas Ltda – EPP 26.833.103/0001-26

Contrato nº: 033/2023

Objeto: Contrato de pessoa jurídica para fornecimento de polpas de frutas.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Administrativo: Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 482/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DIOGO BRASIL PRADO MARTINS, matrícula 2690**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, para exercer a função de gestor do Contrato nº 007/2023 em substituição ao servidor **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231**, descrito na Portaria ‘P’ nº 093/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3351, de 28 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 67 “caput”, da Lei nº 8.666/1993, a contar de 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-ARP/0859/2023
Empenho n.: 2023NE000865

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FLEX OFFICE COMERCIO DE PROD. P/ ESCRITÓRIO
OBJETO: Empenho para aquisição de cadeiras, conforme adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2022 (UASG 927628) – Pregão Eletrônico nº 02/2022 – Processo nº 476923.000768/2022-35 – CRA (Conselho Regional de Administração), com vigência para o período de 28/10/2022 a 28/10/2023 (TC-ARP/0859/2023) e LOTE 18 - 15 Cadeira Escritório Material Estrutura: Aço, Material Revestimento Assento E Encosto: Couro Ecológico Vinil
VALOR: R\$ 79.200,30 (Setenta e nove mil duzentos reais e trinta centavos)
ASSINAM: Daniele Santos da Silveira e Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 12/09/2023.

